

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 10.104, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre o Dia Estadual em Defesa dos Direitos da Viúva do Policial Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Defesa dos Direitos da Viúva do Policial Militar, a ser comemorado, anualmente, todo dia 24 de abril, no Estado do Pará.

Parágrafo único. O Dia Estadual em Defesa dos Direitos da Viúva do Policial Militar passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.105, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa Agrícola Resistência de Cametá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Cooperativa Agrícola Resistência de Cametá (CART), CNPJ nº 00.760.735/0001-13, com sede na Rua Frei C. de Lisboa, nº 1485, Bairro Centro, no Município de Cametá, com foro na Comarca de Cametá.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.106, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia da Resistência e Liberdade Negras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia da Resistência e Liberdade Negras, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de maio.

Art. 2º Será encorajada a realização de divulgações, seminários e palestras nas escolas, universidades, praças, teatros e equipamentos públicos do Estado, sobre a resistência do povo e do movimento negro no Estado do Pará e a importância do enfrentamento do racismo estrutural que permeia a sociedade paraense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.107, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Dia Estadual da Vigilância Epidemiológica Hospitalar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Vigilância Epidemiológica Hospitalar, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de novembro.

Art. 2º No Dia Estadual da Vigilância Epidemiológica Hospitalar poderão ser realizados debates, audiências públicas e sessão solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.108, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Criança Negra e Africana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Criança Negra e Africana, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de junho.

Art. 2º O Dia Estadual da Criança Negra e Africana não será considerado feriado civil.

Art. 3º Na referida data, serão encorajadas ações que tenham como temática uma infância sem racismo e uma educação antirracista, como palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes e apresentações de peças teatrais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Homologa o Decreto Municipal nº 060/2023 - GP/PMF, de 12 de outubro de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Faro, que declara "situação de emergência", em virtude de estiagem nas áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto Municipal nº 060/2023 - GP/PMF, de 12 de outubro de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Faro, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, em virtude de estiagem;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/1196913,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto Municipal nº 060/2023 - GP/PMF, de 12 de outubro de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Faro, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO.
CNPJ: 05.178.272/0001-08

**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 060/2023 - GP/PMF.

FARO PARÁ, 12 DE OUTUBRO DE 2023

CERTIDAO

Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o Art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Data: 27/10/2023

Declara Situação de Emergência na área rural do Município de Faro - Pará, afetado por Estiagem (COBRADE - 1.4.1.1.0), conforme a Portaria nº 260/2022 e a Portaria 3.646/2022 - MDR.

O Prefeito do Município de Faro, no Estado do Pará, Sr. **PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO que a redução das precipitações pluviométricas em nossa região, e a ausência de chuvas previstas para a temporada, causaram a redução do volume do Rio Nhamundá, afetando principalmente a zona rural, surgindo a necessidade de ações emergenciais para o enfrentamento do desastre. A estiagem provocou desastres secundários, como os Incêndios Florestais que castigam a região nessa época do ano.

CONSIDERANDO que a crise hídrica, resultou no do desabastecimento de água da água potável e na interrupção de atividades rotineiras em comunidades ribeirinhas em razão da inviabilidade de locomoção por meio hidroviário, principal modalidade de transporte na região, causando prejuízos de ordem social, econômica e humana, especialmente pela dificuldade de transpor e acessar água potável;

CONSIDERANDO que a atual situação de extremo baixo nível do rio Nhamundá dificulta o acesso de crianças e funcionários às escolas, o transporte de pacientes até os postos de saúde e hospitais mais próximos, além do acesso à alimentação e medicamentos;

CONSIDERANDO que a população rural estabelecida nas 19 comunidades: Distrito de Nova Maracanã, Maracanã Ilha 2, Inchá, Mabaia, Pocó, Aibi, Boa Vista, Ubim, 7 Ilhas, Braganças, Matapi, Acurau, Romão, Arubi, Marco Velho, Arijú, Cristo Reis, Português e Felizardo, encontram-se afetadas quanto ao abastecimento de água potável e acesso ao pescado para sua subsistência;

CONSIDERANDO que os dados coletados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, serviram de base para mensurar os danos humanos, conforme descritos: 864 famílias afetadas diretamente pelo desastre.